



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/280 (DJ)

Participação de RC-Chaves Unipessoal, Lda., contra Gil Vicente Futebol Clube – Futebol, SDUQ, Lda., por impedimento do direito de acesso ao Estádio Cidade de Barcelos (06-03-2021, pelas 18:00)

Lisboa
29 de setembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/280 (DJ)

Assunto: Participação de RC-Chaves Unipessoal, Lda., contra Gil Vicente Futebol Clube – Futebol, SDUQ, Lda., por impedimento do direito de acesso ao Estádio Cidade de Barcelos (06-03-2021, pelas 18:00)

I – Da queixa

1. Em 08/03/2021, deu entrada na ERC - Entidade Reguladora para Comunicação Social uma queixa do operador RC Chaves Unipessoal, Lda., detentor dos serviços de programas de rádio, denominados “Rádio Regional de Valpaços”, “Rádio Regional Sabrosa” e “Rádio Regional Vimioso”, e da publicação periódica “Jornal Online”, contra Gil Vicente Futebol Clube – Futebol, SDUQ, Lda., com base na “obstrução e/ou impedimento do exercício da atividade jornalística” e “obstrução e/ou impedimento do direito de acesso (vide locais públicos)”.
2. Alega a Queixosa que, em 06/03/2021, pelas 18h, o jornalista da Rádio Regional e do Jornal Online, titular de cédula profissional e devidamente identificado, viu-lhe ser negado o acesso ao evento desportivo Gil Vicente-FC Porto, a decorrer, nesse dia e hora, no Estádio Cidade de Barcelos, tendo sido invocada pela entidade organizadora a “falta de espaço” e os “regulamentos da Liga de Futebol, onde só os órgãos de comunicação social de âmbito nacional deverão ser admitidos como fator de preferência.”
3. Afirma a Queixosa que “foram acreditados vários órgãos de comunicação social de âmbito local/regional”, questionando “em que medida regulamentos privados se possam sobrepor às leis gerais da República Portuguesa aplicáveis a locais públicos e/ou acesso público e de manifesto interesse jornalístico.”

4. A Queixosa conclui, em síntese, que a conduta do Gil Vicente Futebol SAD viola os princípios que asseguram o exercício da atividade jornalística, previstos na Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, e Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, afirmando ter a Denunciada agido “deliberadamente com clara intencionalidade de impedir que um determinado Órgão de Comunicação Social pudesse exercer a sua atividade com igualdade em relação a outros Órgãos de Comunicação Social.”
5. Salienta que, “[n]uma altura em que por imperativo da situação pandémica que impede o acesso do público aos estádios, a comunicação social exerce um único elo de ligação entre estes eventos e o público em geral. A excecionalidade exige que a pluralidade e a universalidade dos meios de comunicação regulados possam exercer com igualdade a sua atividade.”

II – Da pronúncia da Gil Vicente Futebol Clube – Futebol, SDUQ, Lda.

6. Notificada para se pronunciar quanto ao teor da queixa, veio a Gil Vicente Futebol Clube – Futebol, SDUQ, Lda., dizer, em síntese, que:
 - a) O pedido de acreditação apresentado pela Queixosa em 04/03/2021, pelas 20h17m, é extemporâneo, uma vez que deveria ter sido solicitado até 48h antes do início do jogo (06/03/2021, 18h), nos termos da “Informação à Comunicação Social”, disponibilizada no sítio eletrónico do Gil Vicente, pelo que não poderia ser aceite;
 - b) Ainda assim, a 05/03/2021, pelas 9h49m, a denunciada comunicou à Rádio Regional que “em virtude da lotação da bancada de Imprensa e do relvado no jogo com o FC Porto, não seria possível acreditar o órgão de comunicação social Rádio Regional”;

- c) Invocou que o “Plano de Retoma do Futebol Profissional” (aprovado pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, e que contempla as orientações relativas à organização dos jogos das competições profissionais da época desportiva 20-21, integrando as normas e procedimento estabelecidos na orientação 036/2020 da Direção-Geral da Saúde), no que respeita especificamente à comunicação social, e quanto à lotação da tribuna de imprensa/sala de imprensa, estipula que “é permitida a ocupação de até 50% da lotação total atual de cada tribuna, num máximo de 75 elementos, sempre com obrigatoriedade de os lugares disponíveis respeitarem a distância de segurança entre os mesmos”. Ora, “estando já esgotada a lotação total da tribuna de imprensa”, “encontrava-se manifestamente a Gil Vicente impossibilitada de acreditar mais órgãos de comunicação social para aquele espaço.”
- d) Informa ainda que o “Plano de Retoma” determina que a “[p]rioridade de acreditação deve ser dada aos órgãos de imprensa escrita desportiva nacional, rádios nacionais, TVs generalistas/desportivas nacionais, imprensa escrita generalista nacional, órgãos desportivos digitais e meios locais”, citando, ainda, o artigo 10.º, n.º 3, da Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro.
- e) Invoca, por fim, o disposto no Regulamento das Competições da Liga de Portugal, que prevê que o acesso aos órgãos de informação locais fica condicionado às limitações de espaço, devendo ser dada prioridade aos órgãos dos municípios em que têm sede as equipas participantes nos jogos, justificando que a Queixosa, enquanto órgão de comunicação social local/regional, sempre teria também de ceder prioridade aos órgãos de comunicação social local/regional de Barcelos.
- f) Conclui ter atuado em conformidade com todas as leis e regulamentos vigentes no período de pandemia SARS-Cov-2, bem como com a Lei n.º 1/99, de 1 de

janeiro, e Lei n.º 2/99, de 3 de janeiro, pugnando pelo arquivamento do processo.

7. Em 18/05/2021, a ERC oficiou a Denunciada para prestar esclarecimentos adicionais: a) qual a lotação total atual da(s) tribuna(s) de imprensa. Quantos profissionais foram credenciados para o relvado; b) Quais os órgãos de comunicação social aos quais foram atribuídas credenciais para o mesmo jogo e qual a quantidade de credenciais atribuída a cada órgão; c) Quais os órgãos de comunicação social a que foram recusadas credenciais e com que fundamentação.
8. Veio a Denunciada informar, em síntese, o seguinte:
 - a) O Regulamento de Segurança e de Utilização dos Espaços de Acesso ao Público do Município de Barcelos define que a Tribuna de Imprensa do Estádio Cidade de Barcelos tem capacidade para 88 lugares (68 lugares para imprensa falada e escrita e 20 lugares para jornalistas e equipas técnica de TV's). O Plano de Retoma do Futebol Profissional da Liga Portugal exige a redução desses lugares para 50%, fica apenas a ser possível a utilização de 34 lugares, impondo ainda que seja cumprida a distância mínima de 2 metros entre jornalistas, ficando a Tribuna de Imprensa limitada a 31 lugares com mesa. No âmbito do jogo em questão, foram acreditados 31 órgãos de comunicação social, num total de 34 credenciais para tribuna de imprensa e de 22 credenciais para o relvado (fotógrafos, rádios, e Sport TV). O Regulamento da Liga Portugal obriga a que, pelo menos, 3 lugares fiquem disponíveis para empresas de recolha de estatísticas, tendo sido acreditados três membros dessas empresas para a tribuna de imprensa com credenciais da Liga Portugal (Medialuso, WT Vision, Belsende).
 - b) Juntou “Lista de Acreditação”, contendo os órgãos de comunicação sociais aos quais foram atribuídas credenciais para o jogo, informando que “a cada membro de cada órgão” foi atribuída uma credencial.

III – Análise

9. O conteúdo e a extensão da liberdade de acesso às fontes de informação, incluindo o direito de acesso a locais públicos e respetiva proteção, resulta da Constituição [artigos 37.º, n.º 1, e 38.º, n.º 2, al. b)], da Lei de Imprensa [artigo 22.º, alínea b)], e do Estatuto do Jornalista, que garante o direito de acesso dos jornalistas a locais abertos ao público, desde que para fins de cobertura informativa (artigo 9.º, n.º 1), extensivo aos locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social (artigo 9.º, n.º 2). O artigo 10.º deste diploma dispõe que os jornalistas não podem ser impedidos de entrar ou permanecer naqueles locais quando a sua presença for exigida pelo exercício da respetiva atividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei (n.º 1).
10. No caso dos espetáculos ou outros eventos com entradas pagas em que o afluxo previsível de espectadores justifique a imposição de condicionamentos de acesso, poderão ser estabelecidos sistemas de credenciação de jornalistas por órgão de comunicação social (artigo 9.º, n.º 3). Em qualquer caso, o regime de acesso é assegurado em condições de igualdade por quem controle o referido acesso (artigo 9.º, n.º 4). Por outro lado, nos espetáculos com entradas pagas, em que os locais destinados à comunicação social sejam insuficientes, será dada prioridade aos órgãos de comunicação de âmbito nacional e aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento (artigo 10.º, n.º 3).
11. A competência da ERC é definida no artigo 10.º, n.º 4: “[E]m caso de desacordo entre os organizadores do espetáculo e os órgãos de comunicação social, na efetivação dos direitos previstos nos números anteriores, qualquer dos interessados pode requerer a intervenção da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, tendo a deliberação deste órgão natureza vinculativa e incorrendo em crime de desobediência quem não a acatar.”

12. O pedido de intervenção da ERC, através da queixa em apreço, foi apresentado depois de decorrido o evento, o que inviabilizou a oportuna tutela do reclamado direito de acesso junto da entidade organizadora, nos termos previstos no artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista, pelo que a intervenção regulatória *a posteriori*, fora daquele quadro, não será apta a produzir as consequências ali estatuídas.
13. Assim, e ao abrigo do disposto no artigo 8.º, alíneas a) e d), dos Estatutos da ERC, limita-se a apreciação da ERC a, recebida a pronúncia das partes, avaliar da existência de indícios que justifiquem, nos termos do artigo 67.º, n.º 3, dos citados Estatutos, uma participação ao Ministério Público, para os efeitos previstos no artigo 19.º do Estatuto do Jornalista: “[Q]uem, com o intuito de atentar contra a liberdade de informação (...) impedir a entrada ou permanência em locais públicos para fins de cobertura informativa nos termos do artigo 9.º e dos n.os 1, 2 e 3 do artigo 10.º, é punido com prisão até 1 ano ou com multa até 120 dias.”
14. Afirma a denunciada: “ (...) fica a Tribuna de Imprensa limitada a 31 lugares com mesa. No âmbito do jogo em questão, foram acreditados 31 órgãos de comunicação social, num total de 34 credenciais para tribuna de imprensa e de 22 credenciais para o relvado (fotógrafos, rádios, e Sport TV). O Regulamento da Liga Portugal obriga a que, pelo menos, 3 lugares fiquem disponíveis para empresas de recolha de estatísticas, tendo sido acreditados três membros dessas empresas para a tribuna de imprensa com credenciais da Liga Portugal (Medialuos, WT Vision, Belsende).”
15. Analisada a “lista de acreditação”, verifica-se que foram credenciadas para a tribuna de imprensa entidades que não estão registadas junto da ERC como órgãos de comunicação social: “ComUM”, “Rede 24”, “Stats perform”, “Genius sport”, “Sport radar” (as três últimas com indicação de “credencial Liga”); as citadas empresas de sondagens, “Medialuso”, “Wtvision”, “Belsende” (também com

- “Credencial Liga”); e, por fim, o “FCPorto”, somando um total de 13 pessoas credenciadas para a tribuna de imprensa, referentes a entidades que não são órgãos de comunicação social.
16. De notar que, no que respeita ao citado Regulamento da Liga Portugal, não poderão resultar das suas disposições limitações às regras legais sobre o acesso dos jornalistas, desde logo ao Estatuto do Jornalista, o que se verifica acontecer quando os lugares da tribuna de imprensa, destinada aos jornalistas, são ocupados por pessoas que não o são, com a consequente recusa de acreditação a jornalistas que a solicitaram.
 17. Assim, informa a Denunciada que, na tribuna de imprensa, limitada em 50% da sua capacidade original - “88 lugares (68 lugares para imprensa falada e escrita e 20 lugares para jornalistas e equipas técnica de TV’s)” – foram acreditadas 34 pessoas. Ora, estando 13 desses lugares ocupados por pessoas acreditadas não pertencentes a órgãos de comunicação social, verifica-se que a recusa de acreditação de órgãos de comunicação com fundamento no esgotamento da lotação da tribuna de imprensa, indicia a violação do disposto nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista.
 18. Por outro lado, alega a Denunciada que a Queixosa, não sendo órgão de comunicação social de âmbito local do concelho onde se realiza o evento, teria sempre de ceder a prioridade aos órgãos de comunicação social de âmbito nacional e aos de âmbito de local do concelho de Barcelos.
 19. Verifica-se que a queixosa é detentora de três licenças de rádio – Rádio Regional de Valpaços, Rádio Regional Sabrosa e Rádio Regional Vimioso - todos generalistas quanto aos conteúdos, e com área de cobertura “local”; e é também proprietária da publicação periódica Jornal Online, de informação geral e de âmbito nacional.

20. Tendo o pedido de acreditação sido formulado inicialmente em nome da Radio Regional, foi, posteriormente, informada a Denunciada de que o Grupo Radio Regional integra um meio com cobertura nacional.
21. A Denunciada veio informar que também recusou credenciais ao jornal Barcelos Popular (publicação periódica de âmbito regional do concelho de Barcelos), e ao jornal Audiência (publicação periódica de âmbito regional do concelho do Porto), “em virtude da lotação da tribuna de imprensa se encontrar já esgotada e de o número de fotógrafos permitidos no relvado se encontrar no limite permitido”. Parece-nos que também estas recusas, fundamentadas no esgotamento da lotação da tribuna de imprensa, constituem uma limitação ilegítima à credenciação, uma vez que, como se viu, a lotação da tribuna de imprensa estava esgotada em virtude da credenciação pela entidade organizadora, para aquele espaço, de pessoas que não são jornalistas nem técnicos de órgãos de comunicação social.
22. De notar que a ERC, no seu comunicado de 29/06/2020¹, alertou para a necessidade de, no contexto da pandemia Covid-19, os sistemas de credenciação de jornalistas que, nos termos da lei, seja necessário adotar, não poderem ser discriminatórios, e deverem respeitar escrupulosamente a legislação aplicável em matéria de direito de acesso à informação, incluindo o direito de acesso a locais públicos, abertos ao público ou à generalidade da comunicação social.
23. Considerando que o público se encontrava impedido de assistir ao jogo, no contexto da pandemia Covid-19, seria, parece-nos, de questionar a razoabilidade do próprio estabelecimento de um sistema de credenciação nos termos previstos no artigo 9.º, n.º 3, do Estatuto dos Jornalistas – “[n]o caso dos espetáculos ou outros eventos com entradas pagas em que o afluxo previsível de espectadores justifique a imposição de condicionamentos de acesso” – porquanto não se verificava a respetiva premissa.

¹ <https://www.erc.pt/pt/noticias/comunicado-do-conselho-regulador-da-erc-sobr-direito-de-acesso-a-informacao>

24. Pelo que, ainda que não fosse possível disponibilizar a todos os jornalistas as mesmas condições logísticas instaladas na tribuna de imprensa, parece-nos, pelo menos, questionável a imposição aos jornalistas de condicionamentos de acesso à informação.
25. De notar que o disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Estatuto do Jornalistas visa salvaguardar o acesso à informação pelos jornalistas, não sendo razoável aplica-lo de forma a produzir inverso efeito.
26. Assim, sem prejuízo de a ERC ter exortado os órgãos de comunicação social a solicitar, com a devida antecedência, aos organizadores de espetáculos/eventos públicos, as credenciais necessárias para a respetiva cobertura informativa, de modo a que possam, querendo, suscitar uma intervenção atempada da ERC na resolução dos concretos diferendos - o que não aconteceu no presente caso.
27. Sempre se diga que, da informação trazida ao processo, resultam indícios de que:
 - a. Não estavam reunidos os pressupostos de facto para a imposição de condicionamentos de acesso dos jornalistas ao jogo, apenas justificado, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Estatuto do Jornalista, pelo previsível afluxo de espetadores no caso de espetáculos ou eventos com entradas pagas.
 - b. A credenciação, pela entidade organizadora, para a tribuna de imprensa – com capacidade já de si limitada em virtude das restrições no contexto da pandemia de COVID-19 -, de entidades que não são órgãos de comunicação social, com a conseqüente recusa de credenciação de órgãos de comunicação social, designadamente, da Queixosa, com fundamento no esgotamento da lotação da referida tribuna, violou o disposto no artigo 9.º e no artigo 10.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista.

IV – Deliberação

28. Termos em que o Conselho Regulador, nos termos do artigo 67.º, n.º 3, dos Estatutos da ERC, delibera pela participação junto do Ministério Público, para os efeitos previstos no artigo 19.º do Estatuto do Jornalista.

Lisboa, 29 de setembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo